



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

À CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Comissão de Licitação e Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Inácio Martins

Comissão Permanente de Licitação e Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Inácio Martins-PR. Contratação de empresa para "Prestação de serviços de engenharia de telecomunicações provendo serviço de instalação de fibra ótica e fornecimento de conexão (link) de Internet dedicado com 100% de banda larga, com IP dedicado e disponibilização dos equipamentos que se fizerem necessários em regime de comodato". Edital de licitação na modalidade Pregão – Menor Preço Global. Regularidade do Instrumento.

Houve requisição da Presidência dessa Casa de Leis no sentido de que se realizasse a contratação de empresa para "Prestação de serviços de engenharia de telecomunicações provendo serviço de instalação de fibra ótica e fornecimento de conexão (link) de Internet dedicado com 100% de banda larga, com IP dedicado e disponibilização dos equipamentos que se fizerem necessários em regime de comodato".

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação para a dispensa ou inexigibilidade da mesma.

A licitação visa garantir a Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, e deve seguir não apenas a lei, mas também os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional. No entanto, sempre que essa for dispensável, da mesma forma se deve comprovar o cumprimento da lei e dos princípios que regem o agir da Administração. No presente caso, o entendimento dessa procuradoria é no sentido de que poderia ter a Comissão analisado a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório considerando o valor hoje pago pelo Poder Legislativo pelo serviço que se busca contratar. A indicar pelos orçamentos colhidos, a busca pela manutenção do contrato atual, mediante dispensa licitatória, poderia socorrer de melhor forma o interesse público, diante do valor mensal pago ser muito inferior às propostas colhidas. Ademais, o valor mensal



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

atualmente praticado, ainda que pensado para um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, geraria um contrato com valor total abaixo do valor máximo permitido para as dispensa licitatórias, indicando que o permissivo legal estaria sendo cumprido, e a vantagem seria evidente pelo preço hoje pago e os orçamentos colhidos, que ao final geraram o edital a ser lançado com preço máximo de R\$ 1.100,00.

Ademais, no entendimento do TCU (<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>) se dá no seguinte sentido:

"b. Realização de licitação nas hipóteses em que é permitida a contratação direta Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade. Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação eletrônica, que é uma espécie de pregão eletrônico simplificado. No âmbito do TCU, nas dispensas de baixo valor, com fundamento no inciso II do art. 24, será

2



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

adotada preferencialmente a compra por cotação eletrônica, conforme dispõe a Portaria-TCU n.º 215/2005" (grifamos)

No entanto, considerando a opção da Comissão pelo procedimento licitatório na modalidade Pregão passo a analisar.

No que se refere a modalidade licitatória escolhida pela Comissão de Licitações a Lei 10.520/2002 dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando o edital, observa-se que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Quanto a cessão do Pregoeiro e equipe do Poder Executivo ao Legislativo para auxiliar nos trabalhos, deve-se atentar para algumas

9



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

especificidades. O Poder Legislativo em questão tem um número muito reduzido de servidores, alguns deles são responsáveis pela emissão de pareceres técnicos no certamente, de forma que, entendo que são impedidos de participar da comissão de licitação ou de equipe de pregão. Assim, entendo que existe a possibilidade de que referida cessão da equipe de Pregão do Poder Executivo ocorra para conduzir o procedimento.

No mesmo sentido já entendeu o TCE do Tocantins:

"(...) Responder a consulta formulada, no sentido de que os procedimentos licitatórios da Câmara Municipal, poderão, excepcionalmente, ser realizado por um servidor efetivo do Poder Executivo cedido ao Legislativo, no caso de convite, conforme estabelece o § 1º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93 e que, eventualmente, nos casos de pregão, tomada de contas, concorrência e leilão, seja promovida pela Comissão de Licitação da Prefeitura, ante a carência de pessoal em seu próprio quadro de servidores, desde que regularmente regulamentado em lei municipal específica (...)"

"(...) Sim. A Câmara pode usar a comissão de licitação da prefeitura, ainda mais porque existem apenas dois servidores na Câmara e de acordo com a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a Comissão de Licitações deve ser formada por, no mínimo, três membros. Em busca de solução para as aquisições de materiais, bens e serviços que requeiram um procedimento licitatório, recomenda-se que o Presidente da Câmara solicite os préstimos do Prefeito Municipal para firmar uma parceria com o objetivo de utilizar os serviços da Comissão de Licitação da Prefeitura, até que a Câmara providencie a realização de concurso público para contratação de servidores necessários ao funcionamento de sua administração, quais sejam, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 4 seus procedimentos administrativos, incluindo-se aqui a Comissão de Licitações e também necessários ao perfeito funcionamento do órgão de Controle Interno. O requerimento ora recomendado deve ter seus tramites legais dentro da Câmara e levado ao conhecimento dos vereadores para votação e aprovação em Sessão, como de praxe. (...) Concluindo, não nos parece plausível inviabilizar o procedimento licitatório das Câmaras de Vereadores que não disponham de pessoal suficiente e qualificado para a efetivação da comissão de licitação, sendo possível a utilização da estrutura de pessoal da Prefeitura Municipal. Acreditamos que tal procedimento assegura o interesse público. Considerando e deixando claro que, naquelas Câmaras de Vereadores onde existe quadro de pessoal para a efetivação da comissão de licitação, é indevida a delegação de atribuições para a comissão de licitação da prefeitura municipal, nos termos do prejulgado nº 1805 do TCE/SC e da Lei nº 8.666/93." 8.5. Por sua vez, o Ministério Público Especial,

9



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

por meio do Parecer nº 00115/2009, aduz que: "Diante do exposto, o Ministério Público não vê reparo algum a fazer nas laboriosas e criteriosas considerações do Representante do Corpo de Auditores deste Tribunal. Aderindo a tudo que foi dito, é favorável que o TCE responda à consulente evidenciado cópia integral do Parecer de Auditoria nº 3216/2008, autenticado pelo Auditor Fernando César Benevenuto Malafaia, fls. 21/22." (RESOLUÇÃO Nº 139/2009 – TCE - Pleno 1. Processo nº: 05624/2008 2. Classe de Assunto: Consulta 3. Origem: Câmara Municipal de Lizarda – TO 4. Responsável: Raimundo Monteiro Sirqueira – Presidente 5. Relator: Conselheiro José Jamil Fernandes Martins 6. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos 7. Advogado: Nara Radiana Rodrigues da Silva)

Feitas as observações cabíveis, concluímos que, sob análise **jurídica**, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido.


Assim, o parecer é favorável à realização do procedimento licitatório conforme documentação que foi apresentada para **análise jurídica**, S.M.J. ficando, evidentemente, submetido à apreciação do Presidente da Câmara Municipal para considerações relativas inclusive ao mérito.

DESTACO a necessidade de parecer contábil que ateste a regularidade da despesa, a fonte pagadora e outras informações que lhe são pertinentes e devem estar corretamente apostas no edital. Ainda, oriento que o processo seja submetido a conhecimento do Setor de Controle Interno.

Sendo o que tinha para analisar no momento.

É o parecer.

Inácio Martins, 13 de julho de 2020


Vanessa Queiroz
OAB/PR 35.246